



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10875.001111/88-95

Sessão nº 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.892

Recurso nº 93.633

Recorrente: CALIFE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

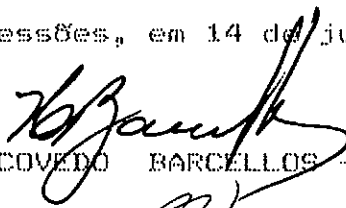
Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

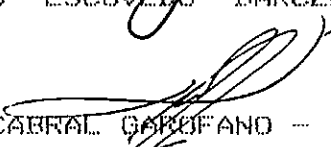
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Se não comprovados os pagamentos terem sido efetuados em exercícios posteriores àqueles constantes dos vencimentos das obrigações, enseja a presunção legal que tais títulos foram liquidados com recursos acantonados à margem da contabilidade regular, vindos de produtos saídos sem emissão de notas fiscais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIFE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e TARASIO CAMPELO BORGES.

AC/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001111/88-95

Recurso nº : 93.633

Acórdão nº : 202-06.892

Recorrente : CALIFE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente é acusada de omitir receita operacional no ano de 1986, caracterizada por prática de passivo fictício, infração esta apurada na Declaração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ. Sobre os valores omitidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi calculado à alíquota de 16%, e o enquadramento legal adotado pelo autuante foi infração aos artigos 54; 59; 62; 107, II e parágrafo único; 114, I; 116, I; 231, II; 236, I; 343, parágrafos 1º e 2º e 364, II e parágrafo 4º, todos do RIPI/82.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 08/14), diz que a fiscalização se baseou em presunção de omissão de receitas, que não pode refletir nos diversos impostos. Reporta-se a argumentos dirigidos à exigência do IRPJ e que apenas ocorreu erro em sua contabilidade em relação a algumas notas fiscais e duplicatas, que foram pagas em 1987.

Insurge-se contra a adoção da alíquota máxima de 16%, uma vez que não dispõe o artigo 343, parágrafo 1º, do RIPI/82, quando não houver meios de separar os elementos com base em sua escrita. O autuante classificou erradamente os produtos fabricados pela autuada, visto fabricar utilidades domésticas em plástico e brinquedos e prestar serviços de sopro e injeção em termo-plásticos.

A Informação Fiscal (fls. 25/32) é única para todos os processos, sendo que, na parte relativa ao IPI, destaca:

"Ora, é "suis generis", a alegação da impugnante, pois, agora ela admite indiretamente a omissão de receitas antes negada, dizendo que é possível se identificar com quais produtos isso ocorreu.

Entretanto, nessa alegação, ela não diz através de quais elementos, se pelo cômputo das embalagens, de matérias-primas, de mão-de-obra, e etc., também não identifica os produtos com os quais omitiu as receitas e, tão pouco se houve venda sem nota fiscal, sub-faturamento, nota-calçada, e, etc.. Enfim, de todo um grande universo, ela não .lm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001111/88-95
Acórdão nº 202-06.892

identifica por quais meios praticou esse ato lesivo aos cofres públicos, que é a omissão de receitas.

.....

5 - As fls. 27 item 16: que as classificações fiscal consignadas no Auto de Infração: 39.07.01.01, 39.07.01.02, 39.07.01.99 e 39.07.02.01, nada tem em comum com os produtos fabricados pela impugnante, devendo esse lançamento ser anulado.

Ora, é totalmente improcedente essa afirmação da impugnante de que a mesma não fabrica os produtos dessas classificações fiscal, pois, conforme cópias de suas notas fiscais juntadas ao processo por ocasião da citada acima diligência, de fls. 41/48, cujos talões são de impressão recente, no caso: junho/85, nelas se acham pré-impressas todas essas classificações e outras mais, assim indicando que fazem parte normal de suas linhas de produção.

Diga-se ainda, que dentre as demais posições pré-impressas no corpo das notas fiscais e que fazem parte de suas linhas de produção, constatamos através da TIFI, alguns produtos que têm alíquotas mais elevadas que a da autuação de 16%: 97.02.00.99, e 97.03.99.00, com 18% ; 97.03.01.00 = 30%; 97.04.07.00, e 97.04.11.00, com 40%.

Por outro lado, conforme consta no Termo de Diligência de fls. 37, do exame feito por amostragem das notas fiscais da autuada emitidas em 1986, constatou-se conforme cópias de fls. 41/48, haver algumas vendas de "grampo isolador" contendo a classificação fiscal: 39.07.01.99 com alíquota de 16%, confirmada na TIFI, posição essa, acima referida pela impugnante, e que também consta no Demonstrativo de IFI, de fls. 4 do respectivo processo.

Felas evidências acima, é de se concluir, que a autuação questionada não louvou-se apenas na previsão legal de lançar pela alíquota mais alta, a de 40%, mas, também, por um dos elementos da escrita, no caso, pelas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10875.001111/88-95
Acórdão nº 202-06.892

Destarte, ela é perfeitamente fundada, válida e procedente, não lhe cabendo nenhum reparo."

Através da Decisão nº 009/91 (fls. 43/50), na esteira da Informação Fiscal, o julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento, dando ao decisório a ementa:

"IFI - Procedente a sua exigência, quando constatada a ocorrência de omissão de receita, em processo de IRPJ.".

Em suas razões de recurso (fls.54/56), insurge-se contra os fundamentos da decisão singular e discorre sobre procedimentos contábeis adotados na oportunidade e, ao final, assevera:

"9. - Como se verificou o Auto de Infração não pode ser mantido bem como a Decisão há que ser reformada assim, se for o caso que se anexe o presente procedimento ao matriz (Processo 10875-001108/99-81 IRPJ) para um só julgamento, ou que se aguarde o julgamento daquele para decisão neste processo." (SIC)..

A fls. 58/62 foi juntado aos autos do processo, por cópia, o Acórdão nº 102-27.599, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que em sessão de 09 de dezembro de 1992, após o objeto do recurso nº 100.249-IRPJ, recebeu a seguinte ementa:

"IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - E definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001111/88-95
Acórdão nº 202-06.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Não resta dúvida que o deslinde da questão pende à produção de provas, porquanto o Fisco acusa a ora recorrente de ter omitido receitas operacionais por prática contábil de manutenção de obrigações já pagas, no passivo circulante, conforme balanço levantado em 31.12.86, o que leva à presunção legal que tais obrigações foram liquidadas no próprio ano em curso, mas com recursos provenientes de vendas de produtos saídos sem emissão de notas fiscais, que mereciam tributação à alíquota positiva de 16%.

Como relatado, nas razões de recurso a apelante requer seja aplicada à esta exigência o mesmo resultado daquele que merecesse o processo do IRPJ. Contudo, também como relatado, o recurso voluntário relativo ao IRPJ não foi apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por manifesta intempestividade, o que impossibilita aplicação de uma decisão que não existe no dito "processo matriz". Por isto, como sempre, deve ser observada a autonomia das legislações, dos processos administrativos fiscais e, acima de tudo, das decisões proferidas por cada Câmara e cada Conselho de Contribuintes.

Em se tratando de prática de passivo fictício, deve o sujeito passivo, para ilidir a acusação fiscal, comprovar materialmente que as aludidas obrigações só foram liquidadas efetivamente em ano-base subsequente, através de documentação hábil e idônea, sem o que prevalece a presunção legal, a qual milita a favor da Fazenda Pública.

A decisão recorrida, com base nos documentos trazidos junto à impugnação, aceitou alguns títulos que comprovadamente foram pagos no ano de 1987, sendo que tais documentos estavam presentes apenas no processo do IRPJ e nele se baseou a autoridade fazendária para julgar os demais processos fiscais, objetos da mesma ação fiscalizadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

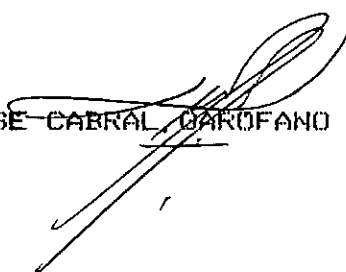
Processo nº 10875.001111/88-95
Acórdão nº 202-06.892

Acresce que, como dito, o julgamento do feito pende à produção de provas e neste processo, relativo ao IFI, nenhum documento foi juntado para acompanhar os argumentos recursais oferecidos pela apelante.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO